



Ofício Circular nº 08/2026-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes do Estado do Ceará
Aos(as) Notários(as) e Registradores do Estado do Ceará

Processo: 0003446-71.2025.2.00.0806

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) Permanentes e aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, ID 6902864, em anexo, advindo do Juízo da Vara Única da Comarca de Araciaba/Ceará, comunicando a indisponibilidade de todos os bens do acervo patrimonial pertencente ao Mercadinho e Panificadora Araciaba LTDA. (Super Betinho), bem como os CNPJs nº 10.387.506/0003-04, nº 10.387.506.0004-95, nº 10.387.506/0006-57, nº 10.387.506.0005-76, nº 10.387.506.0007-38, nº 10.387.506.0002-23 e nº 10.387.506.0008-19 (filiais), conforme determinação proferida nos autos do processo nº 3000913-04.2025.8.06.0036.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620259032101

Nome original: OFÍCIO Nº 582-2025 DES. MARLUCIA.pdf

Data: 21/11/2025 10:17:12

Remetente:

Jessica Venancio De Mendonca

Gabinete da Desembargadora Marlúcia Bezerra

TJCE

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.



18/11/2025

Número: **3000913-04.2025.8.06.0036**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Araciaba**

Última distribuição : **14/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dissolução, Responsabilidade dos sócios e administradores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IVINA MARIA DA SILVA RIBEIRO LEITE (REQUERENTE)	ROMMEL ARAUJO FARIAS MERCULHAO (ADVOGADO) YGOR WERNER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CLEIDE DA SILVA RIBEIRO LEITE (REQUERENTE)	ROMMEL ARAUJO FARIAS MERCULHAO (ADVOGADO) YGOR WERNER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MERCADINHO E PANIFICADORA ARACOIABA LTDA (REQUERIDO)	
ALYSSON BANDEIRA RIBEIRO LEITE (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
183622137	18/11/2025 11:52	Ofício	Ofício

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARACOIABA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA

Processo nº: **3000913-04.2025.8.06.0036**

Ação: **CAUTELAR**

Requerentes: **IVINA MARIA DA SILVA RIBEIRO LEITE E OUTRO**

Requeridos: **ALYSSON BANDEIRA RIBEIRO LEITE E OUTRO**

Ofício nº: **582/2025**

17/11/2025

OFÍCIO

Senhor(a) Desembargador(a),

Informo a Vossa Excelência, que nos autos da ação de dados à epígrafe, que tramita neste juízo, foi proferido decisão às pgs. 51 (183452566), determinando a indisponibilidade de todos os bens do acervo patrimonial pertencente ao MERCADINHO E PANIFICADORA ARACOIABA LTDA (SUPER BETINHO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.387.586/0001-42 (matriz) e CNPJ's nº 10.387.506/0003-04, nº 10.387.506/0004-95, nº 10.387.506/0006-57, nº 10.387.506/0005-76, nº 10.387.506/0007-38, nº 10.387.506/0002-23 e nº 10.387.506/0008-19 (filiais), bem como que seja informado a este juízo, acerca da existência de bens em nome da referida empresa.

Considerando que a decisão abrange todos os Cartórios de Registro de Imóvel do Estado do Ceará, solicito que sejam tomadas as devidas providências, conforme determinado, nos autos da ação de dados à epígrafe, que tramita neste juízo.

Acompanham o presente expediente cópias dos documentos de pgs. 01 (178551300) e 51 (183452566).

Respeitosamente,

Cynthia Pereira Petri Feitosa

Juiza de Direito

Excelentíssima Senhora

DESEMBARGADORA MARLUCIA DE ARAÚJO BEZERRA

CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora

Av. José Américo, s/n, São José do Cambeba

CEP: 60.839-900 Fortaleza - CE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620259032100

Nome original: Petição Inicial -.pdf

Data: 21/11/2025 10:18:02

Remetente:

Jessica Venancio De Mendonca

Gabinete da Desembargadora Marlúcia Bezerra

TJCE

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL DA COMARCA DE ARACOIABA/CE - A QUEM COMPETIR POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

IVINA MARIA DA SILVA RIBEIRO LEITE, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 022.895.933-03, telefone de contato nº (85) 99936-8144, residente e domiciliada à Rua Francisco Hermes Marinho, nº 38, bairro Planalto, Araciaba - CE, CEP 62.750-000, e **MARIA CLEIDE DA SILVA RIBEIRO LEITE**, brasileira, viúva, professora, inscrita no CPF sob o nº 363.115.023-72, residente e domiciliada à Rua Francisco Hermes Marinho, nº 38, bairro Planalto, Araciaba - CE, CEP 62750-000, endereço eletrônico arapiuna2022@gmail.com, telefone de contato nº (85) 99651-3000, por seu advogado que ao final subscreve, instrumento de mandato anexo, com escritório profissional indicado no rodapé, onde receberá as intimações de estilo, vêm, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CAUTELAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **ALYSSON BANDEIRA RIBEIRO LEITE**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 998.147.653-68, residente e domiciliado na Avenida Dom Bosco, Condomínio Assis Arruda, Apartamento 103, Bloco B, CEP 62760-000, Baturité - Ceará, que atualmente exerce a função de sócio administrador da sociedade empresária demandada, e também em face de **MERCADINHO E PANIFICADORA ARACOIABA LTDA - SUPER BETINHO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.387.586/0001-42, com sede na Rua Santos Dumont, nº 231, Centro, Araciaba - CE, CEP 62.750-000, que deverá integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - PRELIMINARMENTE: DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Diga-se, de início, que as autoras não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas processuais e demais despesas desta demanda sem que isso comprometa o próprio sustento e o de suas famílias. Embora figurem formalmente como meeira e sócia da pessoa jurídica em litígio - ora litisconsorte passiva -, a realidade fática é absolutamente distinta daquela que se poderia supor a partir de uma leitura superficial das nuances factuais que serão delineadas ao longo da presente demanda.

De fato, como se demonstrará ao longo da narrativa explanada adiante, Maria Cleide e Ivina encontram-se, no momento, completamente alijadas da gestão e do recebimento de qualquer *pro labore* ou retirada mensal advinda da consecução das atividades comerciais empreendidas pela pessoa jurídica promovida.

Vivem as autoras, pois, totalmente à margem dos frutos econômicos do empreendimento que ajudaram a constituir e a sustentar por décadas, vez que todo o patrimônio e toda a receita da sociedade vêm sendo apropriados e administrados unilateralmente pelo litisconsorte Alysson, que excluiu as autoras, abruptamente e de forma injusta, de qualquer participação nos rendimentos.

A ausência de retiradas periódicas, somada à negativa de acesso às contas da empresa, a balancetes contábeis e ao bloqueio simbólico e social operado pelo sócio administrador, deixou as autoras em situação de manifesta vulnerabilidade econômica. Assim, embora o litígio envolva vultoso patrimônio, a condição pessoal das demandantes é de hipossuficiência concreta, não dispondo de meios para custear as despesas do processo.

O artigo 98 do Código de Processo Civil assegura a qualquer pessoa natural, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos, o direito à gratuidade da justiça, que compreende a isenção de custas, emolumentos e despesas processuais, bem como a gratuidade em eventuais perícias necessárias. Trata-se de garantia constitucional correlata ao acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Por essas razões, requerem as autoras o deferimento integral dos benefícios da gratuidade da justiça, a fim de que possam exercer seu direito de ação sem que lhes seja imposto o obstáculo intransponível das custas e despesas processuais, viabilizando, assim, a tutela jurisdicional efetiva contra os abusos reiterados praticados pelo sócio administrador.

1.1 - AINDA PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A presente demanda é ajuizada não apenas em face do sócio administrador Alysson Bandeira Ribeiro Leite, mas também contra a própria sociedade empresária Mercadinho e Panificadora Aracoiaba Ltda – Super Betinho, que deve figurar como litisconsorte passiva necessária.

É sabido que, em demandas de natureza cautelar e, especialmente, nas ações preparatórias voltadas à futura dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, a pessoa jurídica não pode ser afastada do polo passivo. Isso porque o objeto da controvérsia envolve diretamente o patrimônio social, que constitui o acervo a ser preservado e, futuramente, partilhado ou liquidado, sendo inadmissível que se discuta sua integridade sem a participação formal da própria sociedade.

A doutrina é pacífica ao afirmar que a sociedade empresária, como sujeito autônomo de direito, deve ser chamada a integrar a lide sempre que se controverta sobre sua estrutura ou sobre os efeitos patrimoniais de atos de seus administradores. O artigo 601 do Código de Processo Civil, ao disciplinar a dissolução parcial, dispõe expressamente que a sociedade será citada para integrar a lide, ainda que na condição de litisconsorte do sócio demandado. A lógica aplica-se, por identidade de razão, às ações preparatórias cautelares cujo objetivo é resguardar o patrimônio social para viabilizar posterior dissolução.

No caso em tela, a medida de urgência postulada – bloqueio de imóveis, veículos e ativos financeiros – recai diretamente sobre bens que, em grande parte, estão registrados em nome da pessoa jurídica. Ignorar a necessidade de sua citação implicaria violar o contraditório e comprometer a eficácia da tutela jurisdicional, que

visa justamente preservar o acervo social contra os atos abusivos do sócio administrador.

Ademais, a sociedade empresária é beneficiária indireta dos atos de administração e também, paradoxalmente, vítima do desvio de finalidade praticado pelo administrador. A sua presença no polo passivo é essencial para que não paire dúvida quanto ao alcance das medidas cautelares e para que se assegure a plena eficácia da decisão que vier a ser proferida, especialmente quanto à indisponibilidade de bens e à proibição de práticas unilaterais de disposição patrimonial.

Dessa forma, é inafastável a conclusão de que a sociedade Mercadinho e Panificadora Aracoiaaba Ltda - Super Betinho deve ser demandada juntamente com Alysson Bandeira Ribeiro Leite, compondo o polo passivo da presente demanda cautelar, em estrita observância ao disposto no artigo 601 do CPC, à lógica do sistema societário e ao princípio do contraditório.

1.2 – AINDA PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS AUTORAS

No que concerne à legitimidade ativa, não restam dúvidas de que tanto Ivina Maria da Silva Ribeiro Leite quanto Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite reúnem plena capacidade jurídica para ajuizar a presente ação cautelar preparatória.

A autora Ivina, filha biológica do casal fundador, figura formalmente como sócia da sociedade empresária Mercadinho e Panificadora Aracoiaaba Ltda - Super Betinho, integrando o quadro societário e, portanto, titularizando direitos inerentes à sua condição, tais como: participação nos lucros, fiscalização da gestão, acesso a informações contábeis e, em última análise, direito de exigir a dissolução parcial da sociedade e a apuração de haveres (arts. 1.020, 1.028, 1.030 e 1.085 do Código Civil, bem como arts. 599 a 609 do CPC). Na qualidade de sócia, Ivina detém legitimidade direta e indiscutível para defender sua participação societária, questionar atos de administração lesivos e requerer medidas cautelares destinadas a preservar o acervo patrimonial.

Por seu turno, a autora Maria Cleide, por sua vez, embora não figure como sócia formal no contrato social atual, detém legitimidade inequívoca para compor o polo ativo. Isso porque, além

de ser meeira do patrimônio original decorrente do casamento com o falecido Betinho, foi ela quem, após o trágico latrocínio que vitimou o marido em 2004, assumiu de forma integral a administração do negócio, mediante alvará judicial, garantindo a continuidade da empresa e sua expansão ao longo de décadas.

Dessa forma, tem-se que o ordenamento jurídico reconhece, nesse contexto, três fundamentos que amparam a posição autoral da listisconsorte Maria Cleide:

1. A condição de meeira e inventariante: Maria Cleide é titular da meação dos bens comuns adquiridos durante a constância do casamento, os quais foram vertidos em parte substancial ao patrimônio da sociedade. Assim, possui interesse jurídico direto em impedir a dilapidação patrimonial, sob pena de prejuízo imediato à sua meação.
2. A teoria da sociedade de fato: Sua atuação ininterrupta, decisiva e sem contraprestação econômica caracteriza vínculo jurídico reconhecível como sociedade de fato, legitimando-a a buscar indenização e compensação por meio da futura ação principal de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e de gestão de negócios (arts. 861 e 862 do CC).
3. A proteção constitucional de acesso à justiça: O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Assim, ainda que se alegasse ausência de formalização societária, sua posição como meeira, administradora histórica e cofundadora do empreendimento basta para caracterizar interesse jurídico legítimo a justificar sua atuação processual.

Portanto, a legitimidade ativa das autoras decorre de fundamentos distintos, mas complementares: Ivina como sócia formal e Maria Cleide como meeira, cofundadora e administradora de fato. Ambas foram diretamente atingidas pela conduta abusiva de Alysson e, juntas, reúnem não apenas a legitimidade processual, mas a necessidade de agir em conjunto para resguardar o patrimônio comum e viabilizar as ações principais que serão propostas futuramente em autos apartados.

1.3 – AINDA PRELIMINARMENTE: DO INTERESSE PROCESSUAL

A presente ação cautelar preparatória também se ampara no requisito do interesse processual, que se manifesta sob a tríplice perspectiva da adequação, da necessidade e da utilidade.

No que toca à adequação, não há dúvida de que a via eleita é a correta. As autoras pretendem resguardar o patrimônio social contra a dilapidação perpetrada pelo sócio administrador, como passo preliminar às ações principais de dissolução parcial da sociedade, exclusão do sócio faltoso e indenização por enriquecimento sem causa.

Nesse ponto, o Código de Processo Civil, em seus artigos 294 e seguintes, autoriza expressamente a concessão de tutela provisória de natureza cautelar quando presentes a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A medida cautelar não se confunde com o mérito da pretensão, mas é instrumento idôneo e adequado para assegurar a eficácia do futuro provimento jurisdicional.

No que se refere à necessidade, basta observar que, sem a intervenção urgente do Judiciário, os direitos das autoras poderão ser aniquilados. A conduta reiterada de Alysson em transferir bens para seu próprio nome, ocultar documentos contábeis e confundir patrimônio pessoal com o da sociedade coloca em risco iminente a utilidade da futura ação principal.

Assim, se não houver o bloqueio imediato de imóveis, veículos e ativos financeiros por meio do CNIB, RENAJUD e SISBAJUD, a prestação jurisdicional definitiva será inócua, pois não restará patrimônio sobre o qual recair a execução da decisão judicial. A necessidade, aqui, é evidente: apenas o Judiciário pode paralisar o processo de dilapidação em curso!

Por fim, a utilidade da medida também é manifesta. Ao determinar a indisponibilidade de bens e a restrição de atos unilaterais, o juízo assegurará que o patrimônio social permaneça íntegro até o julgamento do mérito das ações principais, evitando danos irreparáveis e garantindo que a futura apuração de haveres e compensação financeira a Maria Cleide não seja frustrada. A medida cautelar, portanto, não é mero expediente formal, mas instrumento eficaz e indispensável para assegurar que a tutela jurisdicional final seja exequível e produza resultados concretos.

Em síntese, a presente ação cautelar revela interesse processual inequívoco: é a via adequada para a proteção do direito, é necessária diante da impossibilidade de as autoras se resguardarem por meios extrajudiciais e é útil, pois assegura a eficácia do processo principal e a integridade do patrimônio em disputa.

Nesse contexto, negar às autoras a proteção cautelar seria negar-lhes o próprio acesso à justiça em sua dimensão material, reduzindo a jurisdição a um exercício meramente simbólico e, portanto, ineficaz.

2 - DOS FATOS

A presente demanda emerge de uma trajetória empresarial que se confunde com a própria história de uma família, de seus esforços, de seu crescimento profissional/comercial e, também, de sua luta por dignidade e por uma vida melhor.

O empreendimento hoje conhecido como "Super Betinho" teve sua gênese ainda em 1955, com a fundação da Panificadora São Raimundo, criada e mantida por Raimundo Leite Sobrinho e Raimunda Ribeiro Leite. Tratava-se de um pequeno negócio no interior do Ceará, erigido a partir do labor incansável dos patriarcas, que, com o passar dos anos e a chegada da velhice, decidiram transferir o patrimônio e a responsabilidade da empresa a seus filhos. Coube, então, ao caçula Luiz Alberto Ribeiro Leite, carinhosamente apelidado de Betinho, a condução do negócio familiar.

Com espírito empreendedor e profundo senso de responsabilidade, Betinho, ao lado de sua então esposa, Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite - ora promovente -, promoveu ampla modernização do empreendimento, reformando instalações, adquirindo novos equipamentos e introduzindo tecnologias até então inéditas para a realidade local.

Dessa união de esforços, a antiga "padaria de bairro" transformou-se em um mercantil de maior porte, projetando o nome da família Ribeiro Leite na região do Maciço de Baturité. Nascia, a partir de então, um projeto que não mais pertencia apenas a um indivíduo, mas a toda uma coletividade, que passou a depender de sua atividade para subsistência, geração de renda e movimentação da economia local.

Todavia, em 2004, a vida de Betinho foi ceifada em trágico latrocínio, deixando viúva Maria Cleide e órfãos os herdeiros Ivina Maria da Silva Ribeiro Leite, filha comum do casal, e Alysson Bandeira Ribeiro Leite, filho que Betinho reconheceu como seu.

Com a morte prematura do patriarca, a condução do empreendimento coube a Maria Cleide, que, por meio de alvará judicial, assumiu a responsabilidade de manter em funcionamento a empresa, zelando por empregados, credores, fornecedores e clientes.

A atuação da viúva não se deu de maneira informal ou clandestina, mas mediante autorização expressa e formal dos órgãos competentes, perante Junta Comercial, Receita Federal, Fazenda Estadual, Caixa Econômica Federal, INSS, entre outros. Foi a partir dessa dedicação que o negócio não apenas sobreviveu à tragédia, mas expandiu-se em dimensões antes impensáveis.

A despeito do luto e das dificuldades, Maria Cleide, com a colaboração de familiares, inclusive de seu irmão Antônio José Pereira da Silva, suportou uma rotina extenuante de trabalho, ocupando todos os turnos de funcionamento do comércio, das primeiras horas da manhã até a noite avançada. Com o passar dos anos, novos investimentos foram realizados, inclusive com a demolição da própria residência familiar para que se ampliasse a estrutura física da empresa, decisão que retrata de maneira eloquente o grau de sacrifício pessoal e de comprometimento com o empreendimento. Foi nesse período de expansão que surgiu, já em homenagem ao esposo falecido, a denominação "Super Betinho", consolidando-se como marca empresarial na região.

Nos anos seguintes, a sociedade conheceu novas conquistas: abertura de filiais em Redenção, Capistrano, Aratuba e novas unidades em Aracoiaba; criação de uma distribuidora central; ampliação da frota de veículos; inauguração do Atacadão do Betinho. Essas etapas, no entanto, não significaram apenas prosperidade, mas também o início de tensões cada vez mais agudas.

A partir do momento em que a filha Ivina atingiu a maioridade e Alysson assumiu posição de sócio administrador, Maria Cleide e Ivina foram sendo paulatinamente afastadas das decisões, silenciadas em seus direitos e despojadas de sua condição de legítimas herdeiras e fundadoras.

O histórico demonstra que, durante longo período, Maria Cleide jamais usufruiu de retiradas financeiras que lhe eram devidas, tendo suportado apenas uma pensão irrisória do INSS e, em momentos pontuais, uma permissão simbólica para alimentação familiar a partir do próprio comércio.

Ivina, por sua vez, recebeu auxílio apenas para custear seus estudos universitários e, posteriormente, uma retirada mínima, sem jamais ter acesso pleno aos lucros da sociedade. Paralelamente, Alysson, que deveria agir com lealdade e transparência, passou a agir como se fosse único herdeiro, concentrando em si decisões cruciais, alienando bens, fechando filiais e adquirindo novos imóveis e veículos em nome próprio.

Com efeito, consta que imóveis e veículos adquiridos ao longo do período de prosperidade da empresa foram transferidos sorrateiramente apenas para Alysson, sem qualquer prestação de contas ou repartição proporcional. O desvio patrimonial inclui aquisições vultosas, como galpões, terrenos comerciais e residenciais, veículos de luxo (inclusive Mercedes de alto valor e caminhonetes recentes), bem como construções de novos empreendimentos que já não contemplam as herdeiras em sua estrutura societária.

O comportamento abusivo não se limitou ao campo material, alcançando também as relações interpessoais: Maria Cleide e Ivina foram progressivamente afastadas de eventos institucionais, neutralizadas em redes sociais da empresa e até mesmo privadas de informações elementares sobre o faturamento e a contabilidade, em flagrante violação do dever de transparência que rege a administração societária.

Dante das insistentes tentativas de obter informações, tanto Maria Cleide quanto Ivina recorreram a notificações extrajudiciais, inclusive por intermédio de escritório de contabilidade, mas sempre sem êxito. Alysson, quando confrontado, chegou a admitir que vinha "transferindo o patrimônio em benefício próprio", sob a alegação de que Ivina poderia futuramente se casar, o que, em sua visão, comprometeria a integridade do empreendimento, e de que Maria Cleide já teria sido suficientemente contemplada pela meação no inventário de Betinho. Trata-se de justificativa absolutamente inaceitável, que demonstra não apenas má-fé, mas verdadeira intenção de usurpação patrimonial.

O quadro, assim delineado, não permite tergiversações. O patrimônio construído a duras penas por Betinho e Cleide, continuado por Ivina, está sendo objeto de dilapidação e desvio por parte de Alysson, que age em completo desprezo às normas legais, à moralidade societária e à função social da empresa. A continuidade dessa conduta ameaça não apenas o direito das herdeiras, mas a própria sobrevivência do empreendimento, que, sob gestão unilateral e autoritária, poderá sucumbir ao peso das ilegalidades e ao risco de insolvência.

Por todas essas razões, impõe-se a presente demanda. Maria Cleide e Ivina, legítimas interessadas, não podem assistir passivamente à dilapidação de seu patrimônio e à perpetração de injustiças que, se não forem coibidas, resultarão na perda irreversível de um legado construído ao longo de décadas. É necessária a intervenção imediata deste Juízo, não apenas para preservar o acervo patrimonial, mas para restaurar a legalidade, a justiça e o equilíbrio societário que foram, de maneira intolerável, conspurcados pela conduta de Alysson.

2.1 – Quanto ao contexto de vulnerabilidade de Cleide após a morte de Betinho:

Não se pode olvidar que a morte trágica de Betinho, em 2004, lançou sobre Maria Cleide o peso de uma dupla responsabilidade: a de amparar a filha ainda menor, Ivina, e a de assegurar a continuidade de um empreendimento que já representava o sustento de diversas famílias da comunidade local.

Sem qualquer preparação prévia para assumir a condução de um negócio em crescimento, mas movida pelo compromisso com o legado do esposo e com a sobrevivência do núcleo familiar, Maria Cleide lançou-se à tarefa de administrar o comércio, enfrentando uma realidade hostil, marcada por dívidas, obrigações fiscais e trabalhistas, e o risco constante de falência em razão da ausência do titular originário.

É nesse cenário de extrema vulnerabilidade que deve ser compreendida a relevância de sua atuação *in casu*. Viúva, mãe e ao mesmo tempo gestora, Maria Cleide se viu obrigada a abdicar de direitos que lhe eram inerentes como meeira e herdeira, preferindo reinvestir todos os frutos da atividade na manutenção e expansão do negócio. A sociedade empresarial (Ivina e Alysson) foi criada em

2010, mas em julho de 2011, mediante Alvará de Autorização, Maria Cleide investiu sua parte herdada na meação. O que se verifica, portanto, é que sua contribuição transcendeu o esforço físico e administrativo: ela suportou, com sacrifício pessoal e renúncia financeira, a carga que caberia a todos os sucessores, convertendo-se na verdadeira fiadora moral e econômica da continuidade da empresa.

Essa entrega, marcada por noites de trabalho, pelo abandono de uma vida privada digna e pelo enfrentamento de obstáculos burocráticos junto a órgãos fiscais e comerciais, não pode ser invisibilizada. Ao contrário, constitui elemento central da narrativa aqui trazida, pois revela que, sem a resiliência e a renúncia de Maria Cleide, o chamado "Super Betinho" jamais teria alcançado a posição de destaque que hoje ocupa.

Negar-lhe o direito de participação e compensação financeira, diante desse histórico, seria não apenas injusto, mas um atentado à própria lógica da equidade e ao princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa. Portanto, denota-se que essa vulnerabilidade inicial de Maria Cleide foi instrumentalizada pelo réu Alysson para consolidar, anos mais tarde, o controle exclusivo da empresa.

2.2 – Quanto à omissão e resistência do réu quanto à necessidade de prestação de contas:

Outro aspecto que merece especial atenção é a deliberada omissão de Alysson em prestar contas da administração da sociedade.

Desde que assumiu a condição de sócio administrador, jamais apresentou relatórios claros, balancetes completos ou qualquer forma de demonstração contábil que permitisse às demais herdeiras acompanhar a real situação do empreendimento. Não se trata de mera negligência ou informalidade típica de pequenos negócios familiares, mas de verdadeira estratégia de ocultação, voltada a impedir que Maria Cleide e Ivina tenham acesso à realidade patrimonial e financeira da empresa.

As tentativas de solucionar a questão em âmbito privado foram inúmeras. Notificações extrajudiciais foram encaminhadas por via eletrônica e física, inclusive com comprovação de recebimento por funcionários do escritório de contabilidade que assessorava a

sociedade, mas todas resultaram em silêncio ou evasivas. As autoras foram obrigadas a se socorrer de meios informais, buscando diretamente informações junto à contabilidade, mas esbarraram na resistência sistemática e no descaso do sócio administrador, que sequer se dignou a responder aos questionamentos que lhe eram dirigidos.

Essa conduta reiterada não apenas viola frontalmente o dever de transparência e lealdade previsto no artigo 1.020 do Código Civil, mas também reforça a presunção de que há irregularidades graves na gestão.

Ao negar acesso aos documentos, Alysson impede que as autoras exerçam o mínimo controle sobre os atos de administração, instaurando um regime de opacidade incompatível com a boa-fé e com a função social da empresa. O silêncio, aqui, não é inofensivo: é eloquente, revelando-se como instrumento de perpetuação do abuso de poder e do desvio de finalidade societária.

2.3 - Quanto ao desvio de finalidade empresarial

Outro dado revelador da conduta abusiva de Alysson diz respeito ao flagrante desvio de finalidade empresarial.

Recursos que deveriam ser reinvestidos na manutenção e expansão do Super Betinho foram canalizados, de forma sistemática, para atender a interesses particulares do sócio administrador.

Em vez de aplicar os lucros no fortalecimento da estrutura societária, optou por adquirir veículos de luxo, imóveis de alto padrão e empreendimentos em nome próprio, totalmente desvinculados do objeto social da empresa. Essas aquisições, de vultosa expressão econômica, não apenas drenaram recursos da sociedade, como também desnaturalaram a lógica de solidariedade e comunhão que inspirou o empreendimento desde sua fundação.

É notório, portanto, que Alysson passou a utilizar o patrimônio comum como extensão de sua esfera patrimonial individual, em inequívoca confusão entre bens da sociedade e bens pessoais. O Super Betinho, outrora símbolo de cooperação familiar e função social, converteu-se em instrumento de enriquecimento ilícito, distorcido para sustentar um projeto privado, que exclui

intencionalmente as demais herdeiras. Essa apropriação desviada configura não apenas ilícito civil, mas ato de administração temerária e contrária aos fins da empresa, incidindo na tipificação de abuso de poder e violação do dever de lealdade, conforme estabelece o artigo 1.011 do Código Civil.

Não se trata, aqui, de escolhas administrativas legítimas ou divergências sobre gestão empresarial: trata-se de atos conscientes e reiterados que beneficiam apenas um dos sócios em detrimento das demais, operando verdadeira fraude contra os direitos de Ivina e Maria Cleide.

A empresa, que deveria ser um núcleo de prosperidade partilhada, foi transformada em veículo de exclusão e de fraude, em frontal descompasso com a função social da atividade econômica e com o princípio constitucional da livre iniciativa responsável, previsto no artigo 170 da Constituição Federal. O desvio de finalidade, além de caracterizar má-gestão, impõe risco concreto de perecimento do patrimônio social e, por isso, exige pronta intervenção judicial.

2.4 - Quanto à exclusão simbólica e social das herdeiras

Para além da exclusão patrimonial, também se verificou um processo paulatino e calculado de exclusão simbólica e social de Maria Cleide e Ivina do contexto institucional da empresa.

Ocorreu verdadeiro apagamento da história e da contribuição das autoras, que deixaram de ser mencionadas nas comunicações oficiais, desapareceram das redes sociais da marca e foram sistematicamente afastadas dos eventos empresariais. O que antes era reconhecido pela comunidade local como obra coletiva, fruto do esforço conjunto de uma família, passou a ser apresentado ao público como resultado exclusivo da atuação de Alysson, em clara tentativa de reescrever a memória empresarial.

Essa exclusão simbólica é tão grave quanto a material, pois constitui parte de uma estratégia deliberada de Alysson para fragilizar a posição das autoras, enfraquecendo sua legitimidade aos olhos de empregados, clientes e da própria comunidade.

O que se vislumbra, na prática, é a construção de uma narrativa oficial que silencia e invisibiliza as verdadeiras

protagonistas da continuidade do empreendimento. Trata-se de expediente sutil, mas extremamente eficaz para consolidar o poder de um sócio em detrimento dos demais, minando sua capacidade de reivindicar participação e reconhecimento.

Não se pode tolerar que a história de uma empresa, erguida com décadas de sacrifício familiar, seja deturpada por meio de estratégias de exclusão da imagem e da memória de seus legítimos participes. A invisibilização das autoras revela-se como uma forma de violência simbólica, que se soma à usurpação material do patrimônio. Tal conduta, além de ferir a ética empresarial, configura desvio de finalidade e abuso de direito, impondo não apenas reparação, mas medidas urgentes de intervenção judicial, sob pena de perpetuar-se um quadro de injustiça e falsificação histórica.

2.5 - Quanto ao risco iminente de perecimento do direito

O risco de perecimento do direito das autoras é não apenas concreto, mas iminente. A conduta de Alysson não se encontra circunscrita a atos pretéritos; ao contrário, trata-se de uma prática em curso, marcada por constantes negociações, aquisições e alienações patrimoniais realizadas à sua revelia e em benefício próprio.

A velocidade e a discrição com que tais transações vêm sendo concretizadas revelam um padrão inequívoco de dilapidação do acervo social, configurando a urgência da tutela jurisdicional. Cada dia que passa significa a possibilidade real de novos imóveis serem transferidos, veículos substituídos ou recursos esvaziados de contas bancárias, o que comprometerá irreversivelmente a recomposição do patrimônio comum.

Não se trata de temor abstrato ou meras conjecturas. O histórico recente aponta para a alienação de imóveis em nome da sociedade e a simultânea aquisição de bens em nome particular de Alysson, estratégia que visa mascarar o deslocamento patrimonial e inviabilizar futura partilha ou apuração de haveres.

Esse *modus operandi* demonstra que a cada ato de ocultação ou de confusão patrimonial, as autoras se afastam da possibilidade de ver resguardados seus direitos. O tempo, aqui, opera como aliado do ilícito: quanto mais tardia for a resposta judicial, maior o dano e mais árdua a recomposição.

Por essa razão, é imperioso reconhecer a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito decorre do vasto conjunto probatório já reunido e da inequívoca qualidade das autoras como herdeira e meeira, enquanto o perigo de dano é evidente diante do risco de alienações sucessivas e da dissipação irreversível do patrimônio. O periculum in mora é cristalino, e a tutela de urgência se impõe como instrumento indispensável de contenção, a fim de que o Judiciário não assista inerte ao desfalcque progressivo do acervo familiar.

3 - DO DIREITO

O presente caso reclama, com a máxima urgência, a intervenção jurisdicional para resguardar a higidez do patrimônio construído ao longo de décadas e hoje sob iminente ameaça de dilapidação.

Não se trata, pois, de mera controvérsia societária ou de questionamento secundário: o que está em jogo é a própria preservação de um acervo econômico estimado em milhões de reais, fruto de sacrifício familiar, trabalho árduo e da confiança depositada na sociedade.

A conduta de Alysson Bandeira Ribeiro Leite, ao agir como se único proprietário fosse, realizando alienações sorrateiras, aquisições em benefício próprio e ocultando deliberadamente informações contábeis, afronta não apenas os direitos das autoras, mas também a ordem jurídica que rege a atividade empresarial.

A medida cabível, e que ora se impõe, é a ação cautelar com pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito encontra-se devidamente evidenciada na qualidade jurídica das autoras: Ivina, na condição de sócia formal da sociedade, e Maria Cleide, como meeira e legítima administradora histórica do empreendimento. O perigo de dano é igualmente manifesto, uma vez que as práticas de Alysson revelam risco concreto de transferência de imóveis, veículos e recursos financeiros a terceiros, circunstância que comprometerá de forma irreversível a recomposição patrimonial. A urgência é cristalina: o tempo, neste caso, não é aliado da justiça, mas instrumento da fraude,

de modo que a inércia judicial representaria verdadeira anuênciam à perpetração do ilícito.

Para assegurar a efetividade da jurisdição, faz-se necessária a decretação imediata da indisponibilidade de bens, por meio da utilização dos sistemas CNIB, RENAJUD e SISBAJUD, de modo a bloquear imóveis, veículos e ativos financeiros que possam ser objeto de dilapidação.

Essas medidas cautelares não são apenas facultativas, mas imperativas diante da gravidade dos fatos. O próprio Código Civil, em seus artigos 1.011, 1.016 e 1.020, impõe ao administrador o dever de diligência, lealdade e transparência. O descumprimento reiterado de tais deveres legitima não só a destituição do administrador faltoso, mas também a adoção de medidas urgentes para evitar que atos unilaterais continuem a comprometer o patrimônio comum.

Cumpre ainda observar que a omissão na prestação de contas, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade praticados por Alysson configuram abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Ao utilizar a empresa como extensão de seu patrimônio pessoal, e ao se negar a fornecer às herdeiras informações básicas de gestão, o sócio administrador corrompeu a própria essência da sociedade, transformando-a em instrumento de enriquecimento ilícito.

Não há, portanto, alternativa senão a pronta atuação judicial, assegurando que a justiça não chegue tarde demais para reparar danos irreversíveis.

Em face disso, a medida cautelar ora pleiteada não é apenas compatível com o ordenamento jurídico, mas exigência inafastável dos princípios da boa-fé objetiva (artigo 422 CC), da função social da empresa (artigo 421 CC) e da livre iniciativa responsável (artigo 170, caput, da Constituição Federal). O Judiciário, como guardião da legalidade e da dignidade da atividade econômica, não pode permanecer inerte diante de um quadro em que a continuidade do negócio depende da preservação urgente do patrimônio contra atos de dissipação e fraude.

Assim, o escopo imediato das autoras é inequívoco: obstar a dilapidação patrimonial por meio de provimento cautelar eficaz, que

determine o bloqueio de bens e restrinja a prática de novos atos unilaterais por parte de Alysson.

Apenas com a adoção dessas medidas preventivas será possível assegurar a utilidade do processo principal, preservar os direitos das herdeiras e garantir a continuidade do empreendimento, sem que o patrimônio legado seja tragado pela voracidade de uma administração temerária e desleal.

3.1 – DOS DEVERES LEGAIS DO SÓCIO ADMINISTRADOR E DA VIOLAÇÃO DE SEUS LIMITES. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS E DA OPACIDADE NA GESTÃO SOCIETÁRIA:

O regime jurídico das sociedades empresárias, especialmente das sociedades limitadas, assenta-se sobre um núcleo de deveres fiduciários do administrador e sobre um direito de informação efetivo dos sócios, sem os quais se inviabiliza a própria noção de empreendimento como comunhão de esforços e riscos.

Não há espaço, no horizonte do direito privado contemporâneo, para um administrador que converta a sociedade em extensão de sua esfera patrimonial, suprimindo transparência, frustrando fiscalização e esvaziando o controle interno. É exatamente contra esse modelo antijurídico que se volta a presente ação.

No plano legal, o artigo 1.011 do Código Civil estabelece que o administrador deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem probo emprega na administração de seus próprios negócios. Não se trata de enunciado ornamental, mas de cláusula de conteúdo ético-jurídico concreto: diligência, lealdade, transparência e correção informacional.

O artigo 1.016, por sua vez, positivou a responsabilidade do administrador pelos prejuízos que causar por culpa no desempenho do cargo, abrangendo tanto atos comissivos (gestão temerária, desvio de finalidade, confusão patrimonial) quanto omissivos (silêncio informacional, recusa injustificada de exibir documentos e contas).

Soma-se a isso o artigo 1.053, que submete a sociedade limitada, de forma supletiva, ao estatuto das sociedades simples, permitindo a incidência direta dos deveres ali previstos quando o contrato social é silente. Nesse contexto, o artigo 1.020 impõe a

prestação de contas justificadas da administração, com inventário, balanço patrimonial e de resultado econômico, ao menos anualmente, padrão mínimo que se robustece quando há fundada controvérsia entre os sócios.

A esses mandamentos soma-se o princípio da boa-fé objetiva, do artigo 422 do Código Civil, que irradia deveres anexos de informação, proteção e cooperação. A boa-fé não é etiqueta: é padrão normativo de conduta que proíbe surpresas, ocultações deliberadas e manobras para dificultar a fiscalização societária.

Quando o administrador sonega balancetes, esconde contratos, impede acesso a extratos e livros, viola frontalmente a boa-fé e comete abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, pois exerce prerrogativas de modo incompatível com a função social do contrato e com a finalidade econômica da sociedade. O abuso, aqui, não é retórico: ele se consuma no cotidiano da administração opaca e se concretiza em perdas patrimoniais e assimetria informacional intolerável.

No âmbito do direito do empresário, o Código Civil também fixa deveres contábeis estritos. O artigo 1.179 impõe ao empresário e à sociedade empresária a escrituração regular dos livros obrigatórios, parte nuclear da accountability societária. Não é à toa que o artigo 1.195 autoriza a exibição judicial, total ou parcial, dos livros e papéis da empresa quando indispensável à verificação de fatos controvertidos.

A escrituração não é faculdade ornamental, mas garantia instrumental do direito de fiscalização dos sócios e do Poder Judiciário. A negativa em exibir livros e documentos, quando presentes indícios de gestão desviada, não só permite a ordem de exibição como legitima a extração de presunções desfavoráveis, à luz do artigo 400 do Código de Processo Civil.

A par dos deveres materiais, o ordenamento disponibiliza instrumentos processuais específicos para romper o véu da opacidade. Os artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil disciplinam a ação de exigir contas em duas fases: na primeira, discute-se a obrigação de prestar; na segunda, apuram-se os valores devidos, com liquidação e saldo. Esse rito é talhado para hipóteses como a vertente, em que

a administração concentrou poderes, negou transparência e criou um ambiente de assimetria informacional insustentável.

Convergente a isso, os artigos 396 a 404 do CPC regulam a exibição de documentos e coisas, inclusive com cominação de medidas coercitivas e com a possibilidade de presunção de veracidade quanto aos fatos que o documento visava provar, se o réu injustificadamente se recusar a exibi-lo. Acrescente-se o artigo 139, IV, do CPC, que autoriza o juiz a adotar medidas executivas atípicas necessárias para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, inclusive no cumprimento do dever de prestar contas e exibir documentos, e o artigo 297 do CPC, que consagra o poder geral de cautela.

Em termos de governança, o direito de informação do sócio é pedra angular do controle interno. Ainda que o contrato social não detalhe mecanismos de auditoria, o sistema civil supletivo garante fiscalização contínua e acesso aos registros essenciais.

A recalcitrância do administrador não se cura com promessas vagas: exige ordem judicial imediata, sob pena de perpetuar a tirania informacional e a pilhagem patrimonial. Quando o administrador, a despeito de notificações e interpelações formais, permanece em silêncio ou responde com evasivas, a violação já está consumada e a tutela jurisdicional se impõe com reforço cautelar, inclusive para preservar o acervo probatório.

Não se pode perder de vista, por fim, que deveres fiduciários e dever de prestar contas convergem com a função social do contrato (artigo 421 do Código Civil) e com a livre iniciativa responsável (artigo 170 da Constituição).

A empresa não é um cofre privado do administrador: é instituição econômica que exige lealdade, transparência e repartição de resultados segundo a lei e o contrato. A quebra desses deveres legitima, cumulativamente, a concessão de tutela de urgência para impedir atos unilaterais de disposição, a ordem de exibição de livros e documentos, a instauração da ação de exigir contas, e, se necessário, a adoção de medidas corretivas de gestão, inclusive a destituição do administrador faltoso em sede própria.

É esse o desenho normativo que, aplicado ao caso concreto, desautoriza a opacidade instalada e reclama resposta judicial firme, tempestiva e eficaz.

3.2 – DO ABUSO DE DIREITO E DA CONFUSÃO PATRIMONIAL. DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA LIVRE INICIATIVA RESPONSÁVEL

O acervo fático delineia um padrão de conduta que excede em muito o âmbito de escolhas gerenciais legítimas e ingressa, sem disfarces, no domínio do ilícito civil.

O artigo 187 do Código Civil é claro ao estatuir que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A administração praticada por Alysson, marcada por opacidade informacional, apropriação particular dos frutos do empreendimento e atos de disposição unilaterais, traduz o emprego de prerrogativas societárias para fins alheios ao contrato e hostis aos demais sócios.

O abuso não é episódico; é estrutural: nega-se transparência, concentra-se poder, desloca-se riqueza do centro societário para a órbita pessoal, inviabilizando a comunhão de riscos e resultados que justifica a própria existência da sociedade.

Nesse quadro, a confusão patrimonial emerge como consequência e evidência do abuso. A prática de utilizar bens, receitas e oportunidades da pessoa jurídica para satisfazer interesses particulares do administrador, assim como a circulação de ativos entre a sociedade e o sócio sem causa negocial idônea ou contraprestação equivalente, materializa a mistura indevida de esferas jurídicas.

O ordenamento reage a esse desvio com a técnica da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, quando verificado abuso da personalidade caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A finalidade da medida não é punir a autonomia patrimonial, mas restaurá-la: romper o escudo societário onde ele está sendo instrumentalizado para lesar titulares de direito, recompor a ordem

e fazer incidir as consequências jurídicas sobre quem, de fato, provocou o dano.

A robustez dos indícios permite, ainda, cogitar de cenários complementares. Se bens pessoais do administrador foram alocados na pessoa jurídica para blindagem indevida, é cabível a desconsideração inversa, alcançando-se o patrimônio social para satisfação de obrigações pessoais do sócio que instrumentalizou a empresa como anteparo de fraude. Se, ao revés, a empresa foi drenada para a esfera privada do administrador, como aqui se narra, incide a desconsideração clássica, para atingir diretamente os bens pessoais de quem se beneficiou do desvio. Em ambos os casos, o ponto de chegada é o mesmo: a recomposição da legalidade e a tutela efetiva do direito, com preservação do núcleo produtivo lícito e responsabilização de quem o avulta.

A confusão patrimonial, ademais, não se identifica apenas por escrituração defeituosa ou ausência formal de separação de contas. O sistema civil-empresarial enxerga o fenômeno também por seus efeitos práticos: uso de bens sociais para fins estranhos ao objeto social, aquisições vultosas incompatíveis com a realidade informada aos demais sócios, decisões de investimento que beneficiam exclusivamente o administrador, tudo isso sob o manto de uma contabilidade inacessível e de respostas evasivas a requerimentos de exibição de documentos.

À luz do artigo 1.179 do Código Civil, a escrituração regular é dever instrumental do empresário; o artigo 1.195 autoriza a exibição judicial de livros e papéis quando há controvérsia fundada; e os artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil viabilizam a exibição coercitiva, inclusive com presunções desfavoráveis diante da recusa injustificada. O descumprimento sistemático desses comandos é sintoma e prova do desvio.

A dimensão principiológica reforça a censura. O artigo 421 do Código Civil consagra a função social do contrato, e a sociedade empresária, ao congregar capitais, trabalho e expectativas, incorpora de modo qualificado esse vetor teleológico. A empresa não é instrumento de apropriação privada sem contrapartidas; é instituição econômica que deve produzir riqueza de maneira compatível com a confiança intersubjetiva dos sócios e com a repartição lícita de resultados.

Quando o administrador converte a pessoa jurídica em extensão de seu patrimônio pessoal, corrompe o sentido do contrato e desfigura sua função social. Essa distorção afronta, por derivação, o artigo 170 da Constituição Federal, que, ao erigir a livre iniciativa como princípio da ordem econômica, condiciona seu exercício à justiça social, à livre concorrência leal e à redução de desigualdades regionais e sociais. Livre iniciativa não é licença para o arbítrio; é liberdade com responsabilidade, orientada por boa-fé objetiva e por finalidades constitucionais.

A violação desses parâmetros normativos legitima, cumulativamente, providências cautelares e estruturais. No plano imediato, impõe-se o deferimento da tutela de urgência do artigo 300 do Código de Processo Civil, com decretação de indisponibilidade de bens e restrição de atos unilaterais de disposição, mediante o emprego coordenado dos sistemas CNIB, RENAJUD e SISBAJUD.

A preservação cautelar do acervo patrimonial é condição de possibilidade da tutela final: sem patrimônio preservado, a desconsideração, a prestação de contas e a apuração de haveres tornam-se exercícios de retórica. No plano de mérito, a constatação do abuso e da confusão patrimonial autoriza a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil), a responsabilização civil do administrador por atos ilícitos e abuso de direito (artigos 186, 187 e 927 do Código Civil), a exibição integral de livros e documentos (artigo 1.195 do Código Civil e artigos 396 a 404 do CPC) e, se necessário, a adoção de medidas de saneamento de governança, inclusive a destituição do administrador faltoso e a reorganização da administração sob comando de quem esteja comprometido com a legalidade e a função social.

Em síntese, abuso de direito e confusão patrimonial não são etiquetas morais, mas categorias jurídicas com consequências rigorosas. Onde se instrumentaliza a pessoa jurídica para fins desviados, o direito positivo abre as portas para a recomposição da ordem: suspende-se a eficácia do escudo societário, assegura-se a preservação cautelar do patrimônio, reconduz-se a empresa ao seu leito funcional e faz-se recair sobre o administrador que abusou dos seus poderes o custo jurídico da sua conduta. É essa a resposta exigida pelo sistema, em fidelidade à boa-fé objetiva, à função social

do contrato e à livre iniciativa responsável que ancoram a ordem econômica constitucional.

3.3 – CAUTELAR COM NATUREZA JURÍDICA PREPARATÓRIA À DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E DA EXCLUSÃO DO SÓCIO POR FALTA GRAVE.

A presente ação cautelar não se esgota em si mesma. Trata-se de medida preparatória, indispensável para resguardar o patrimônio social contra atos de dilapidação e fraude, a fim de permitir que, em momento oportuno, sejam propostas as ações principais adequadas: de um lado, a dissolução parcial da sociedade e a consequente exclusão do sócio administrador por prática de falta grave; de outro, a ação indenizatória fundada no enriquecimento sem causa, para assegurar compensação financeira justa a Maria Cleide, que, a despeito de ter sustentado o empreendimento por anos, jamais foi contemplada com retiradas proporcionais ao esforço despendido.

O ordenamento jurídico, em seu artigo 1.030 do Código Civil, estabelece a possibilidade de exclusão judicial de sócio quando este comete falta grave no cumprimento de suas obrigações. Complementarmente, o artigo 1.085 do mesmo diploma prevê que o sócio pode ser excluído em virtude de atos de inegável gravidade, aptos a colocar em risco a continuidade da sociedade.

A conduta de Alysson se amolda com precisão a tais dispositivos: apropriou-se de recursos comuns, promoveu confusão patrimonial, alienou bens sem consentimento das herdeiras e recusou-se reiteradamente a prestar contas. Ao agir de forma contrária aos deveres de lealdade, transparência e diligência impostos pelos artigos 1.011 e 1.016 do Código Civil, Alysson quebrou o liame da affectio societatis, tornando insustentável sua permanência na estrutura societária.

A dissolução parcial, nesse contexto, não é penalidade arbitrária, mas remédio jurídico necessário para a preservação da empresa e da própria função social da atividade econômica. O instituto não busca a aniquilação do empreendimento, mas sua depuração, afastando o sócio nocivo e assegurando que a sociedade prossiga sob administração comprometida com a legalidade e a boa-fé.

É exatamente nesse horizonte que se insere a pretensão das autoras: preparar o terreno para a futura propositura da ação

principal de dissolução parcial, com exclusão de Alysson e reorganização da empresa sob comando de Ivina, preservando empregos, fornecedores e a própria comunidade que depende do Super Betinho.

No que toca a Maria Cleide, impõe-se outra reflexão jurídica: a vedação ao enriquecimento sem causa, consagrada no artigo 884 do Código Civil. Por décadas, ela foi a responsável por manter vivo o empreendimento após a morte de seu esposo, suportando encargos fiscais, trabalhistas e empresariais, administrando a rotina extenuante de uma padaria que se expandiu para mercado e, depois, em rede de supermercados regionais. Todo esse labor, todavia, não se refletiu em retiradas financeiras, dividendos ou qualquer forma de compensação pessoal. Ao contrário, Maria Cleide foi sistematicamente silenciada e afastada, assistindo passivamente à apropriação dos lucros por Alysson, que hoje ostenta patrimônio robusto fruto do esforço comum, sem jamais reconhecer a contribuição da meeira e cofundadora.

Tal realidade caracteriza o mais clássico dos enriquecimentos sem causa: um se apropria de benefícios materiais, enquanto outro suporta o sacrifício sem retribuição. A doutrina e a jurisprudência não hesitam em afirmar que, em tais hipóteses, cabe ação indenizatória para recompor o equilíbrio e evitar injustiças.

Além disso, não se pode olvidar da teoria da sociedade de fato e da gestão de negócios (arts. 861 e 862 do CC), que igualmente dão suporte ao pleito de Maria Cleide. O direito não pode compactuar com o apagamento de sua atuação, sob pena de premiar o desleal e punir o laborioso!

Portanto, a presente ação cautelar tem função instrumental clara: resguardar os bens hoje em risco de dissipação, de modo a viabilizar, em autos apartados, a propositura de duas ações principais complementares. De um lado, a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão de Alysson por falta grave, assegurando-se a preservação da empresa sob gestão legítima. De outro, a indenizatória, destinada a reparar o enriquecimento ilícito de Alysson e a omissão sistemática em reconhecer a contribuição vital de Maria Cleide.

A cautelar é, assim, o passo inicial para evitar que o tempo e a fraude consumem por completo os direitos das autoras e esvaziem a possibilidade de recomposição judicial futura.

4 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

A urgência da intervenção judicial não é apenas evidente, mas imperiosa. A conduta de Alysson, marcada por atos de alienação patrimonial, aquisição de bens em nome próprio e reiterada recusa em prestar contas, revela-se como estratégia deliberada de esvaziamento do acervo comum, em detrimento dos direitos de Ivina e Maria Cleide.

A cada dia, novas transações podem ser consumadas, transferindo imóveis e veículos a terceiros de boa-fé ou desviando valores de contas bancárias, tornando irreversível o dano e inócua a atuação do Poder Judiciário.

O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito repousa na qualidade jurídica das autoras: Ivina, sócia formal da sociedade, e Maria Cleide, meeira e administradora histórica, ambas diretamente prejudicadas pelos atos abusivos do sócio administrador. O perigo de dano, por sua vez, se manifesta no risco concreto de dilapidação patrimonial, já materializado em aquisições e alienações feitas por Alysson sem qualquer consentimento ou transparência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a tutela provisória é instrumento de efetividade processual, não devendo o magistrado aguardar a consumação da lesão para agir. A tutela jurisdicional deve ser preventiva e reparadora, sobretudo quando a irreversibilidade do dano é manifesta, como ocorre no presente caso. A inércia judicial significaria premiar a fraude e condenar as autoras a lutar por um patrimônio já inexistente no momento da decisão definitiva.

É justamente por essa razão que as medidas cautelares ora requeridas são absolutamente necessárias: o bloqueio imediato de bens imóveis pelo sistema CNIB, de veículos pelo sistema RENAJUD e de

ativos financeiros pelo SISBAJUD, bem como a imposição de restrição à prática de atos unilaterais por parte de Alysson. Tais medidas, longe de configurarem arbitrariedade, representam a única forma de assegurar que os bens permaneçam integros até o julgamento final, garantindo a utilidade da futura ação de dissolução parcial, de exclusão do sócio por falta grave e de indenização por enriquecimento sem causa.

Em síntese, a tutela de urgência ora requerida não é mera faculdade do juízo, mas verdadeiro imperativo jurídico, derivado da necessidade de preservar direitos evidentes e de evitar a frustração completa da prestação jurisdicional. O tempo, neste caso, opera em favor do ilícito e contra a justiça. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário deter o processo de dissipação patrimonial em curso, assegurando que o patrimônio comum seja preservado em sua inteireza até o deslinde definitivo da controvérsia.

4.1. - DAS RECENTES CONDUTAS DO RÉU QUE DEMONSTRAM AINDA MAIS A NECESSIDADE DO DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Importa registrar, ademais, que a conduta de Alysson atingiu recentemente um novo patamar de gravidade, revelando inequívoco propósito de esvaziar economicamente a sociedade e inviabilizar a continuidade do empreendimento sob sua atual estrutura.

De forma unilateral e sem qualquer deliberação societária e, ainda, mesmo sem ter poderes em contrato social, o requerido iniciou o fechamento progressivo das filiais e sucursais do Super Betinho, encerrando operações em municípios vizinhos e dispensando funcionários antigos, numa clara estratégia de asfixiar financeiramente a sociedade empresária e minar sua capacidade produtiva e competitiva. Trata-se de um verdadeiro processo de desmonte interno, conduzido à revelia das sócias legítimas, com o objetivo de desarticular a base operacional da empresa para, em seguida, redirecionar toda a potência econômica, o know-how adquirido e a clientela consolidada para novos empreendimentos pessoais, registrados em seu nome exclusivo.

Essa manobra, que a um primeiro olhar poderia parecer simples reestruturação comercial, revela-se, na verdade, expediente ardiloso de desvio de ativos imateriais e tangíveis, configurando

grave abuso de poder de administração e desvio de finalidade societária. A rede Super Betinho, construída por décadas de esforço familiar, vem sendo substituída por outros estabelecimentos de titularidade exclusiva do requerido, que replica o modelo de negócio, utiliza-se dos mesmos fornecedores, funcionários e clientela, mas elimina do circuito as demais integrantes da família, negando-lhes qualquer participação ou benefício. Trata-se de um processo de sucessão empresarial informal e ilícita, por meio do qual Alysson busca perpetuar o negócio sob outro CNPJ, esvaziando o patrimônio e a relevância jurídica da sociedade original.

O fechamento deliberado das filiais e a migração das atividades para novas empresas constituem provas materiais da intenção do requerido de frustrar direitos futuros das autoras, reduzir artificialmente o valor dos haveres a serem apurados e neutralizar qualquer medida judicial de preservação patrimonial. O comportamento descrito demonstra não apenas o rompimento definitivo da affectio societatis, mas o uso premeditado da empresa como instrumento de fraude, em clara afronta aos artigos 1.011, 1.016 e 1.085 do Código Civil e ao princípio da função social da empresa. O Judiciário, portanto, não pode permanecer inerte diante dessa simulação empresarial, que disfarça sob o manto da autonomia privada um verdadeiro ato de esbulho patrimonial e moral.

Insta destacar, que na data de última sexta-feira, dia 10.10.2025, o Requerido fechou deliberadamente uma das lojas filiais (a terceira fechada) em Aracoiaba. Este ato ardiloso além de ter por objetivo o desvio de dinheiro e bens, impacta negativamente no município, uma vez que inúmeros colaboradores foram demitidos sem aviso prévio ou indenizações. O objetivo do Sr. Alysson além de desvio patrimonial é de aumentar o endividamento da empresa Super Betinho, trazendo prejuízo as autoras e se locupletando indevidamente.

DOS PEDIDOS

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, REQUEREM AS AUTORAS A VOSSA EXCELÊNCIA:

a) o recebimento da presente ação cautelar preparatória, com a concessão imediata da tutela de urgência, nos termos

do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio e a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica Super Betinho (CNPJ's sob o nº sob o 10.387.506/0001-42 (matriz) e 10.387.506/0003-04, 10.387.506/0004-95, 10.387.506/0006-57, 10.387.506/0005-76, 10.387.506/0007-38, 10.387.506/0002/23, 10.387.506/0008-19 (filiais)) e dos bens do sócio administrador Alysson Bandeira Ribeiro Leite, inscrito no CPF sob o nº 998.147.653-68, por meio da utilização coordenada dos sistemas CNIB, RENAJUD e SISBAJUD, bem como a imposição de restrição à prática de novos atos unilaterais de disposição patrimonial até ulterior deliberação deste juízo;

- b)** a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis, ao Detran e às instituições financeiras, a fim de efetivar a indisponibilidade determinada, com comunicação também à Junta Comercial, à Receita Federal e à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, de modo a obstar a realização de alterações contratuais ou transferências societárias não autorizadas;
- c)** a expedição de ofício à Junta Comercial, à Receita Federal e à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para que informe a relação de empresas/pessoas jurídicas registradas em nome do Requerido Alysson Bandeira Ribeiro Leite, inscrito no CPF sob o nº 998.147.653-68, sendo determinado o bloqueio e a indisponibilidade dos bens destas pessoas jurídicas por meio da utilização coordenada dos sistemas CNIB, RENAJUD e SISBAJUD, a fim de se evitar a dilapidação patrimonial e no intuito de garantir o devido resarcimento pecuniário futuro às demandantes;
- d)** ainda sob a seara da tutela de urgência, que seja nomeado administrador judicial indicado por este Juízo a fim de que o mesmo se mantenha a frente da administração e tomada de decisões da pessoa jurídica Super Betinho, inscrita nos CNPJ's sob o nº sob o 10.387.506/0001-42 (matriz) e 10.387.506/0003-04, 10.387.506/0004-95, 10.387.506/0006-57, 10.387.506/0005-76, 10.387.506/0007-38, 10.387.506/0002/23, 10.387.506/0008-19 (filiais),

evitando, dessa forma, novos atos de dilapidação patrimonial;

e) a intimação do sócio administrador Alysson Bandeira Ribeiro Leite para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia, bem como para exibir os livros societários, contratos, balancetes e demais documentos de gestão, nos termos dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo da posterior propositura da ação de exigir contas;

f) o reconhecimento da plausibilidade jurídica da pretensão de dissolução parcial da sociedade e de exclusão do sócio administrador por falta grave, ressaltando-se que a presente medida é preparatória à propositura da ação principal em autos apartados, na forma dos artigos 1.028, 1.030 e 1.085 do Código Civil e dos artigos 599 a 609 do Código de Processo Civil;

g) o reconhecimento de que, em caráter preparatório, a presente demanda também resguarda o direito da autora Maria Cleide de ver futuramente deduzido pedido de compensação financeira em ação própria, seja com fundamento no artigo 884 do Código Civil (enriquecimento sem causa), seja pela aplicação da teoria da sociedade de fato ou da gestão de negócios (arts. 861 e 862 do Código Civil);

h) a fixação de multa diária em valor não irrisório, caso o réu Alysson descumpra as determinações judiciais de bloqueio ou de exibição de documentos, com fundamento no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilização por ato atentatório à dignidade da justiça;

i) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a documental, pericial contábil, testemunhal e oitiva pessoal do sócio administrador, caso necessário para o deslinde da controvérsia;

j) a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados

por este juízo nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Requerem, por fim, que todas as intimações e publicações sejam feitas exclusivamente em nome do patrono subscritor, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de Outubro de 2025.

YGOR WERNER DE OLIVEIRA
OAB/PE 63.461 e OAB/RN 8925

ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO
OAB/PE 19.239



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620259032099

Nome original: 3000913-04.2025.8.06.0036 - SENTENÇA.pdf

Data: 21/11/2025 10:18:37

Remetente:

Jessica Venancio De Mendonca

Gabinete da Desembargadora Marlúcia Bezerra

TJCE

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.



18/11/2025

Número: **3000913-04.2025.8.06.0036**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Araciaba**

Última distribuição : **14/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Dissolução, Responsabilidade dos sócios e administradores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IVINA MARIA DA SILVA RIBEIRO LEITE (REQUERENTE)	ROMMEL ARAUJO FARIAS MERCULHAO (ADVOGADO) YGOR WERNER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CLEIDE DA SILVA RIBEIRO LEITE (REQUERENTE)	ROMMEL ARAUJO FARIAS MERCULHAO (ADVOGADO) YGOR WERNER DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MERCADINHO E PANIFICADORA ARACOIABA LTDA (REQUERIDO)	
ALYSSON BANDEIRA RIBEIRO LEITE (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
183452566	14/11/2025 14:37	<u>Decisão</u>	Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por IVINA MARIA DA SILVA RIBEIRO LEITE e MARIA CLEIDE DA SILVA RIBEIRO LEITE, em desfavor de ALYSSON BANDEIRA RIBEIRO LEITE, que atualmente exerce a função de sócio administrador da sociedade empresária demandada, e também em face de MERCADINHO E PANIFICADORA ARACOIABA LTDA – SUPER BETINHO, , com vistas ao bloqueio e a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica Super Betinho e dos bens do sócio administrador, nomeação de administrador judicial indicado por este Juízo a fim de que o mesmo se mantenha a frente da administração e tomada de decisões da pessoa jurídica Super Betinho, exibição os livros societários, contratos, balancetes e demais documentos de gestão e dissolução parcial da sociedade e de exclusão do sócio administrador por falta grave.

Afirmam que a empresa atualmente denominada MERCADINHO E PANIFICADORA ARACOIABA LTDA (SUPER BETINHO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 10.387.586/0001-42, com sede na Rua Santos Dumont, 231, Centro, Aracoiaba/CE, CEP 62.750-000, (Loja Matriz), iniciou sua estória como Panificadora São Raimundo no ano de 1955, administrada por Raimundo Leite Sobrinho e Raimunda Ribeiro Leite, conhecida como Florzinha. Posteriormente, assumiu a administração da panificadora, o filho mais novo do casal, Luiz Alberto Ribeiro Leite (Betinho), à época, já casado com Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite. Juntos tocaram o negócio e assumiram a responsabilidade pelos pais do Betinho até os últimos dias de suas vidas.

Em 2004, Betinho teve sua vida ceifada por latrocínio, assumindo o negócio a viúva Maria Cleide, que decidiu manter o empreendimento, e como esposa, meeira e inventariante legalmente constituída, no processo do inventário, assumiu os compromissos do empreendimento. A época existia a conta corrente 130610-3, Agência 4553, Banco do Brasil, usada por Betinho para as transações de pagamentos do negócio (C/C ainda ativa em 2025). Após seu falecimento, essa conta passou a ser utilizada pelos dois herdeiros Alysson e Maria Cleide até a criação do novo CNPJ devido a herdeira Ivina não puder assumir por ser menor de idade. “*A princípio, o novo e o atual CNPJ da empresa “Mercadinho e Panificadora Ltda ME” foi criado como firma individual, em nome do herdeiro Alysson Bandeira Ribeiro Leite. No entanto, na ação de inventário, o Ministério Público interveio em favor da menor Ivina Maria da Silva Ribeiro Leite e determinou a criação da sociedade, constituindo-se, portanto, a meação societária. Assim, o negócio prosseguiu administrado diretamente pelos dois herdeiros Maria Cleide e Alysson* ”.

Argumenta ainda que, após uma série de desentendimentos entre os sócios, atualmente a administração é exercida, exclusivamente pelo 1º requerido, que “*de forma unilateral e sem qualquer deliberação societária e, ainda, mesmo sem ter poderes em contrato social, o requerido iniciou o fechamento progressivo das filiais e sucursais do Super Betinho, encerrando operações em municípios vizinhos e dispensando funcionários antigos, numa clara estratégia de asfixiar financeiramente a sociedade empresária e minar sua capacidade produtiva e competitiva. Trata-se de um verdadeiro processo de desmonte interno, conduzido à revelia das sócias legítimas, com o objetivo de desarticular a base operacional da empresa para, em seguida, redirecionar toda a potência econômica, o know-how adquirido e a clientela consolidada para novos empreendimentos pessoais, registrados em seu nome exclusivo*

Alegam as autoras que a “*administração praticada pelo demandado é marcada por opacidade informacional, apropriação particular dos frutos do empreendimento e atos de disposição unilaterais, traduzindo o emprego de prerrogativas societárias para fins alheios ao contrato e hostis aos demais sócios*”.

Diante disso, ingressou judicialmente pleiteando, em caráter cautelar, bloqueio e a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica Super Betinho e dos bens do sócio administrador, nomeação de administrador judicial indicado por este Juízo a fim de que o mesmo se mantenha a frente da administração e tomada de decisões da pessoa jurídica Super Betinho, exibição os livros societários, contratos, balancetes e demais documentos de gestão e dissolução parcial da sociedade e de exclusão do sócio administrador por falta grave, dentre outros pedidos.

Determinada a emenda da inicial, foram recolhidas as Custas ids. 179845771 e 179869224.

É o que importa relatar. DECIDO.

Do Recebimento do Feito.

Do contrato social juntado no id nº 178578555, datado de 15/08/2010, extraí-se que a pessoa jurídica MERCADINHO E PANIFICADORA ARACOIABA LTDA (SUPER BETINHO), 2^a promovida, possui como sócios, com quotas iguais, 50 % para cada, Alysson Bandeira Ribeiro de Melo e Ivina Maria da Silva Ribeiro Leite. Sendo a administração de sociedade exercida pelo promovido Alysson Bandeira ribeiro de Melo, conforme cláusula 7^a.

Percebe-se ainda, que o décimo aditivo ao contrato social, datado de 11/03/2025,, manteve essa composição societária e a gestão da sociedade, id nº 182830593.

Já a autora MARIA CLEIDE DA SILVA RIBEIRO LEITE, como meeira e inventariante legalmente constituída, no processo do inventário, assumiu a gestão do empreendimento, durante o curso daquela ação, id nº 178590210 a 178590199.

Da Medida Cautelar

Em suma, o cerne da controvérsia consiste em averiguar se as RECENTES CONDUTAS DO RÉU indicam um propósito de esvaziar economicamente a sociedade e a intenção de redirecionar toda a potência econômica, o know-how adquirido e a clientela consolidada para novos empreendimentos pessoais, registrados em seu nome exclusivo (1º promovido).

Acerca da questão, o Código de Processo Civil condiciona a antecipação de tutela à presença cumulativa da probabilidade do direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sob pena de indeferimento. Veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a

parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, convém destacar que o afastamento do sócio administrador e a nomeação de administrador judicial é uma medida drástica que pode ter implicações significativas para todas as partes envolvidas e ao exercício da atividade empresarial. Portanto, é fundamental que tal decisão seja tomada com base em fundamentos sólidos e evidências robustas que demonstrem a existência de um perigo concreto e imediato à continuidade ou à integridade da empresa.

Examinando detidamente o caderno processual, verifico que a parte autora, desincumbindo-se do ônus a que lhes competia nos termos do art. 373, I do CPC, não apresentou documentação de que o mesmo esteja intencionalmente desviando bens, ou valores da empresa, para seu patrimônio pessoal, sendo necessária para apuração de falta grave, instrução probatória, objetivando comprovar o alegado, visto que o fechamento de filiais, podem configurar também uma restruturação comercial da empresa. Cabendo ao promovido demonstrar, em sede de contestação, os reais motivos comerciais, que o levaram a ditas alterações.

Insta ressaltar que a ausência de indícios, neste momento, sobre a falta grave imputada ao sócio, implica em indeferimento do pedido cautelar neste ponto, devendo o pedido estar contido na ação principal. Isto porque, a ausência desses dados e indícios prejudica o exercício do direito de defesa, pressuposto indispensável à validade do ato, segundo o disposto no Código Civil:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. ([Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019](#)) (grifo nosso)

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EXCLUSÃO DE SÓCIO – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA QUINTA E SEXTA ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA OBJETO DA DISCUSSÃO – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA QUINTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL – NÃO CONHECIMENTO – INOVAÇÃO RECURSAL – ANÁLISE DA TEMÁTICA QUE ACARRETARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA –

MÉRITO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APARENTE IRREGULARIDADE NA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DO SÓCIO AUTOR/AGRAVADO – CONTRATO SOCIAL QUE NÃO ESPECIFICA QUAIS SERIAM OS ATOS QUE ENSEJARIAM A EXCLUSÃO DE SÓCIO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS GRAVES QUE COLOCARIAM EM RISCO A CONTINUIDADE DA SOCIEDADE – APARENTE DESRESPEITO AOS ARTIGOS 1.030 E 1.085 DO CÓDIGO CIVIL – URGÊNCIA DA MEDIDA IGUALMENTE DEMONSTRADA – PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE NÃO CONSTATADO – SUSPENSÃO DAS ALTERAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL QUE CULMINOU NA EXCLUSÃO DO SÓCIO AUTOR QUE SE MOSTRA DEVIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0065642-59.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 23.09.2024) (grifo nosso)

Ação de nulidade de reunião de quotistas ajuizada por sócio excluído contra os demais sócios e a sociedade limitada. Tutela de urgência deferida para a suspensão dos efeitos de assembleia geral que decidiu por sua exclusão do quadro social. Agravo de instrumento dos réus. Aparente descumprimento do procedimento exigido para a exclusão de quotista do disposto no art. 1.085 do Código Civil. "O sócio acusado de falta grave, que caracterize o risco à empresa referido no art. 1.085 do Código Civil, deverá ser cientificado da acusação por meio de uma notificação de exclusão na qual se detalhem as condutas que lhe imputam os demais sócios, em tempo hábil a permitir o seu comparecimento e o exercício do direito de defesa no conclave convocado para excluí-lo" (WALFRIDO JORGE WARDE JÚNIOR e RUY DE MELLO JUNQUEIRA NETO). "In casu", apesar devidamente convocado para a assembleia em que deliberada a exclusão, o sócio não teve acesso a detalhes acerca das faltas graves imputadas contra si. Oportunizar à parte a apresentação de defesa sem informar o acusado sobre o quê deve se defender equivale, na prática, a impedir que exerça o contraditório. Ausência, ademais, de prova robusta acerca do alegado assédio moral praticado pelo agravado contra funcionários da sociedade. Decisão mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2261593-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024) (grifo nosso)

Prosseguindo. No que tange ao pedido de restabelecimento do acesso aos livros societários, contratos, balancetes e demais documentos de gestão, considerando que a parte autora, a despeito de figurar como sócia, tem sido impedida de acessar as contas e registros contábeis da sociedade, conforme exibido nas conversas de whatsapp junto a Assessoria Contábil da 2ª promovida (id. 178586485, 1785586481, 178586483, 178586476) e alegação de inconsistências na prestação de contas, **resto-me convencida de que as autoras fazem jus à disponibilização dos seus acessos. Assim defiro a exibição dos documentos requeridos.**

No tocante ao pedido de bloqueio e indisponibilidade dos bens da empresa, por entender que a parte requerida, antes do julgamento da causa, pode causar ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, e a fim de se evitar a dilapidação patrimonial e no intuito de garantir o devido resarcimento pecuniário futuro às demandantes, **DEFIRO, determinando, em consequência, a partir desta decisão, todos os bens do acervo patrimonial da demandada MERCADINHO E PANIFICADORA ARACOIABA LTDA (SUPER BETINHO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 10.387.586/0001-42 (matriz) e 10.387.506/0003-04, 10.387.506/0004-95, 10.387.506/0006-57, 10.387.506/0005-76, 10.387.506/0007-38, 10.387.506/0002/23, 10.387.506/0008-19 (filiais), móveis ou imóveis - devem ser gravados com cláusula de indisponibilidade, devendo para a eficácia de tal**

determinação ser oficiado, inicialmente, ao Cartório do Registro de Imóveis desta Cidade e a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, através da Corregedoria Geral de Justiça, para que se faça cumprir essa determinação; oficie-se também ao Departamento Estadual de Trânsito, informando-os dessa decisão, especialmente no que tange à indisponibilidade ora decretada, e requisitando a estes órgãos, além do bloqueio, o envio de informações a este juízo sobre a existência e relação de bens em nome da demandada (matriz e filiais).

Relativamente ao pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que o deferimento implicaria na impossibilidade das movimentações diárias das contas bancárias da empresa, **será necessário a exibição da contabilidade com conciliação bancária**, assim, oficie-se, ao Banco Central do Brasil informando-o desta decisão, requisitando-se que seja determinado a todas as instituições financeiras do país, sejam públicas ou privadas, que procedam o encaminhamento mensal das movimentações realizadas nas contas correntes, contas de poupança ou quaisquer outras, ou em aplicações financeiras de qualquer natureza existentes em nome da demandada (matriz e filiais), devendo ser encaminhado a este juízo, por cada uma das instituições financeiras, informações sobre a totalidade dos valores movimentados.

Por fim, também rejeito o pedido o bloqueio e a indisponibilidade dos bens do sócio administrador Alysson Bandeira Ribeiro Leite, por meio da utilização coordenada dos sistemas CNIB, RENAJUD e SISBAJUD, posto que a medida implicaria, na prática, em intervenção indevida do Poder Judiciário na sua autonomia patrimonial, uma vez que não fora comprovado a *prima facie*, seus atos de malversação do patrimônio da empresa, nem que está em risco à atividade empresária.

Pois muito embora haja fotografias dando conta de filiais com portas cerradas e placas de “ ALUGA-SE”, E DITAS FILIAIS TEREM SIDO INCLUÍDAS NA RELAÇÃO DO DÉCIMO ADITIVO SOCIAL, não resta ainda, esclarecido o motivo de fechamento destas filiais.

Ademais, considero que o restabelecimento dos acessos das autoras às contas, balancetes contábeis, livros e documentos da empresa, por ora, permitirá que as autoras questionem eventuais transações indevidas ou supostos prejuízos ou deficit nas operações das filiais fechadas.

Isto posto, DEFIRO, em parte, a tutela de urgência, tão somente, nos termos acima delineados e DETERMINAR a imediata expedição dos ofícios conforme essa decisão e ainda, a intimação do sócio administrador Alysson Bandeira Ribeiro Leite para, querendo, apresentar resposta, sob pena de revelia, bem como para exibir os livros societários, contratos, balancetes e demais documentos de gestão, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Objetivando a eficácia desta medida, determino a notificação de Somativa Contabilidade de Supermercados Sociedade Simples, na pessoa de seus sócios Beraldo Dutra e Veridiana Dutra, endereço id nº 17858476, para que fornecer os balancetes e demais documentos de gestão, que possua, relativamente a 2^a promovida, através de **exibição da contabilidade com conciliação bancária** no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

NOTIFIQUE-SE as instituições mencionadas acima, com urgência, acerca do teor da presente decisão.

CITEM-SE os promovidos por Carta com Aviso de Recebimento para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, sob pena de revelia.

Em seguida, ENCAMINHEM-SE os autos para a SVU, para agendamento e realização da audiência de conciliação, devendo-se observar os prazos previstos no art. 334 do Código de Processo Civil.

Havendo a ausência de quaisquer das partes ou não havendo acordo, a parte ré terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, para apresentar contestação, sob pena de revelia, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Expedientes necessários.

Aracoiaba, 14 de novembro de 2025.

Cynthia Pereira Petri Feitosa

Juíza de Direito